

PARECER N.º 169/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

Processo n.º 958-FH/2020

Em 26.02.2020, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

No seu pedido de 20.06.2018, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora, a exercer funções de ..., vem requerer, horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, com **início às 9h30 e termo às 16h30**, não trabalhando aos fins de semana, por ter filho menor de 12 anos.

- 2.1.** Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu os prazos de 20 dias a que aludem respetivamente os n.ºs 3 e 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, no 1.º caso, tendo o trabalhador apresentado o seu requerimento, em 28.01.2020, data em que o mesmo foi recebido pela entidade empregadora, que, apenas, em 18.02.2018, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa, o que nos termos das alíneas a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades, ... pelo que a entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 18 DE MARÇO DE 2020, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.